



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ,, Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4001799-30.2013.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 140.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICIPIO DE TATUI, Conego Joao Climaco, 140, Paço Municipal, Centro - CEP 18270-540, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 27/08/2013 17:02:04 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI contra LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO. Segundo consta da petição inicial, no ano de 2010, o requerido, na qualidade de prefeito municipal de Tatuí, celebrou convênio com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, recebendo a importância de R\$ 125.000,00, obrigando-se, em contrapartida, a desembolsar a importância de R\$ 15.000,00 para a realização do projeto intitulado SEMANA BRASIL ITÁLIA TATUI. Afirma, contudo, que a execução física do convênio foi reprovada pelo Ministério do Turismo, em razão do descumprimento dos termos do convênio, razão pela qual, o Município de Tatuí foi notificado a devolver o valor repassado, com atualização, situação que caracteriza ato de improbidade administrativa. Pede, liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito liminar. A documentação carreada aos autos demonstra "prima facie" os fatos alegados na petição inicial, motivo pelo qual, defiro a liminar postulada. A possibilidade de bloqueio de bens resulta de expressa previsão legal e constitucional. Dispõe o §4º do art. 37 da Constituição Federal. "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A medida também é prevista no art. 7º da lei 8.429/92. A indisponibilidade dos bens possui natureza cautelar e prévia ao ressarcimento ao erário. O gravame tem por único objetivo assegurar condições para garantia de futuro ressarcimento civil. Não se exige prova cabal da lesão, já que estamos no terreno preparatório, mas, ao contrário, razoáveis elementos configuradores da lesão (cf. Marcelo Figueiredo, "Probidade Administrativa Comentários a lei 8.429/92 e legislação complementar", Malheiros Editores, 3ª Edição, justiça do Estado de Goiás, "trata-se de medida provisória, cujo deferimento initio litis pressupõe exame pouco aprofundado das questões fáticas, a serem elucidadas no curso do processo, com amplo contraditório"(Ag.In. 11.323 2ª Câmara. Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa J.01.04.97). Observo que não se faz necessária a demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato dos réus no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possuem. A exigência, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatui - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui1cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pondera Fábio Medina Osório, "traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação (...) A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal "(in Improbidade Administrativa Observações sobre a Lei 8.429/92", Síntese Editora, 2ª edição, p. 240/241).A propósito do tema, vale citar o seguinte julgado do C. Tribunal de Justiça deste Estado: AÇÃO CIVIL PUBLICA Cautelar Indisponibilidade dos bens do servidor a quem se imputa prática de ato de improbidade Perigo Tratando-se de ação civil pública cautelar cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão da medida judicial de indisponibilidade dos bens. Constatada a plausibilidade da imputação da prática de ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem pelos atos por ele praticados não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência de perigo ou intenção de alienação Recurso provido para decretar-se a indisponibilidade dos bens dos agravados, que permanecerão com a administração dos mesmos até final julgamento da ação Recurso provido para tal fim" (Agravo de Instrumento nº 052.503-5 São Paulo 2ª Câmara de Direito Público Relator : Lineu Peinado 12.05.98. M.V.) O que se pretende é garantir o integral ressarcimento ao erário. Nesse contexto, o indeferimento da responsabilidade no plano civil, porquanto, mesmo restando provada a culpa ou dolo dos autores e co-autores do ato, os responsáveis poderiam, durante a tramitação do processo, desfazer-se de seus bens, restando sem meios para satisfazer as obrigações pertinentes ao ressarcimento porventura determinado. Ademais, não pode o interesse privado sobrepor-se aos de ordem pública, cuja preservação e garantia se impõem. E nem se alegue que não é elevado o montante a ser eventualmente ressarcido, porquanto não se sabe a extensão do patrimônio dos réus. Anoto, por fim, que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis aqueles que, servidores ou não, induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º). Defiro, pois, a medida liminar e decreto, com fundamento nos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, e 7º, "caput", da lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, que permanecerão com a administração do mesmo até final julgamento da ação. Defiro o pleito de indisponibilidade de bens, providenciando a serventia o necessário. Desde já determinei a indisponibilidade dos bens, bem como o bloqueio de valores via bacen jud conforme documentos que seguem. Após, notifique-se, o requerido, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documento e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Incidente Processual Instaurado - 23/09/2013 11:11:59 - 3007511-18.2013.8.26.0624 - Exceção de Incompetência

Remessa - 25/03/2014 11:14:51 - Relação: 0161/2014

Teor do ato: Aguarde-se o julgamento da Exceção de Competência.

Mero expediente - 15/04/2014 14:15:06 - O trânsito em julgado retro informado refere-se ao agravo nº 2019733-64. Os autos se encontram suspensos até a decisão do agravo (20066120-40 - fls. 303/304) proferido nos autos da exceção de incompetência em apenso. Portanto, aguarde-se o julgamento deste agravo.

Mero expediente - 10/06/2014 16:26:08 - Fls.334/338: junte-se cópia da decisão do Agravo nos autos da exceção de competência em apenso. No mais, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Após, tornem conclusos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 13/06/2014 11:42:13

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatui, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4002459-24.2013.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.006.213,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE TATUI, Conego Joao Climaco, 140, Centro - CEP 18270-540, Tatui-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatui-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 23/09/2013 10:17:59 - Vistos.

Segundo consta da petição inicial, através da Sindicância Administrativa 551/13 concluiu-se que houve desvio dos recursos depositados em conta corrente vinculada, no valor de R\$ 2.006.2013, que deverão ser recompostos com verba do Tesouro Municipal, configurando dano ao Erário Municipal, sendo caso de ressarcimento, a ser suportado pelo ex-prefeito Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, visto que tal valor visava à construção do CEMEM, conforme justificativa por ele apresentada. Ressalta que a construção do referido Centro de Especialidades Médicas (CEMEM), teve por origem a venda de um prédio público, que vinha sendo utilizado pela CIRETRAN e, com o valor obtido com a venda desse imóvel, haveria a construção do referido centro médico. Contudo, restou apurado que os recursos obtidos com a venda do bem foram utilizados para outras finalidades, dentre elas com despesas referentes a folha de pagamento dos servidores públicos municipais, situação que caracteriza ato de improbidade administrativa. Pediu liminarmente que seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido. A documentação carreada aos autos demonstra primafacie os fatos alegados na petição inicial, motivo pelo qual, defiro a liminar postulada. A possibilidade de bloqueio de bens resulta de expressa previsão legal e constitucional. Dispõe o §4º do art. 37 da Constituição Federal. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A medida também é prevista no art. 7º da lei 8.429/92. A indisponibilidade dos bens possui natureza cautelar e prévia ao ressarcimento ao erário. O gravame tem por único objetivo assegurar condições para garantia de futuro ressarcimento civil. Não se exige prova cabal da lesão, já que estamos no terreno preparatório, mas, ao contrário, razoáveis elementos configuradores da lesão (cf. Marcelo Figueiredo, Proibidade Administrativa Comentários a lei 8.429/92 e legislação complementar, Malheiros Editores, 3ª Edição, justiça do Estado de Goiás, trata-se de medida provisória, cujo deferimento initio litis pressupõe exame pouco aprofundado das questões fáticas, a serem elucidadas no curso do processo, com amplo contraditório (Ag.In. 11.323 2ª Câmara. Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa J.01.04.97). Observo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui1cv@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não se faz necessária a demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato do réu no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possuem. A exigência, como pondera Fábio Medina Osório, traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação (...) A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal (in Improbidade Administrativa Observações sobre a Lei 8.429/92, Síntese Editora, 2ª edição, p. 240/241). A propósito do tema, vale citar o seguinte julgado do C. Tribunal de Justiça deste Estado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Cautelar Indisponibilidade dos bens do servidor a quem se imputa prática de ato de improbidade Perigo Tratando-se de ação civil pública cautelar cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão da medida judicial de indisponibilidade dos bens. Constatada a plausibilidade da imputação da prática de ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem pelos atos por ele praticados não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência de perigo ou intenção de alienação Recurso provido para decretar-se a indisponibilidade dos bens dos agravados, que permanecerão com a administração dos mesmos até final julgamento da ação Recurso provido para tal fim (Agravo de Instrumento nº 052.503-5 São Paulo 2ª Câmara de Direito Público Relator : Lineu Peinado 12.05.98. M.V.) O que se pretende é garantir o integral ressarcimento ao erário. Nesse contexto, o indeferimento da responsabilidade no plano civil, porquanto, mesmo restando provada a culpa ou dolo do autor do ato, o responsável poderia, durante a tramitação do processo, desfazer-se de seus bens, restando sem meios para satisfazer as obrigações pertinentes ao ressarcimento porventura determinado. Ademais, não pode o interesse privado sobrepor-se aos de ordem pública, cuja preservação e garantia se impõem. E nem se alegue que não é elevado o montante a ser eventualmente ressarcido, porquanto não se sabe a extensão do patrimônio do réu. Anoto, por fim, que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis aqueles que, servidores ou não, induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º). Defiro, pois, a medida liminar e decreto, com fundamento nos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens do requerido, que permanecerá com a administração dos mesmos até final julgamento da ação. Defiro o pleito de indisponibilidade de bens, providenciando a serventia o necessário. Desde já determinei a indisponibilidade dos bens, bem como o bloqueio de valores via bacen jud conforme documentos que seguem. Após, notifique-se, o requerido, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documento e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Int.Tatuí, 20 de setembro de 2013.

Petição - 11/10/2013 14:21:37 - Nº Protocolo: WTTI.13.70003520-9

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 07/10/2013 11:00

Decisão - 11/11/2013 11:14:55 - O Município de Tatuí moveu ação civil pública de ressarcimento ao erário em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO alegando que através da Sindicância Administrativa nº 551/13, concluiu-se que houve desvio dos recursos depositados em conta corrente vinculada, no valor de R\$ 2.006.213,00 (dois milhões seis mil e duzentos e treze reais), requerendo a condenação do requerido na restituição dos valores aos cofres público, com pedido liminar de indisponibilidade de bens. O Ministério Público manifestou-se a fls.166/167. A fls.168/171 foi concedida a liminar de indisponibilidade de bens e determinada a notificação do requerido. Notificado para apresentação da defesa preliminar, o requerido manifestou-se a fls.207/221. Nova manifestação do Ministério Público (fls.244/251), este requereu o recebimento da ação e citação do requerido. É o breve relatório. Decido Apesar da manifestação preliminar, restam indícios de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, conforme documentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui1cv@tjstsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juntada pela autora. Com efeito, sabe-se que a discussão específica do meritum causae será reservada para a própria fase probatória, deflagrada a partir do recebimento da exordial, a ser ultimada na sentença. Nesse momento, o princípio para receber a ação vige no sentido da proteção da Administração Pública e do erário, sendo que as questões invocadas pelas partes deverão ser comprovadas no transcorrer da instrução. Aliás, apenas está se verificando o preenchimento das condições necessárias da ação, restando evidenciado atos que em tese podem configurar a improbidade administrativa, o que é suficiente para o recebimento da inicial. Portanto, recebo a petição inicial (artigo 17, parágrafo 9º da lei 8429/92), determinando a citação do réu para que, no prazo legal, ofereça contestação. No mais, diante da decisão no Agravo de Instrumento de fls.242/243, procedo ao desbloqueio das contas, através do sistema BACENJUD, conforme cópia do protocolo anexo.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/01/2014 12:20:56 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2013/021299-5 dirigi-me ao endereço fornecido, onde CITEI o requerido LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, por todo o conteúdo do mandado. Furneci a contrafé que foi aceita, exarando o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Decisão - 08/05/2014 13:09:52 - Sob pena de preclusão, em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando e esclarecendo a pertinência de cada uma delas, pois será com base nos fundamentos trazidos pelas partes que se deliberará acerca da necessidade de produzi-las (provas desnecessárias ou não justificadas não serão produzidas). A justificativa e os esclarecimentos sobre a pertinência da prova pretendida não poderão ser genéricos, devendo se referir aos fatos discutidos no processo, pois só assim será possível analisar a necessidade de se produzir, no caso concreto, a prova pleiteada. No mesmo prazo e também sob pena de preclusão, deverão as partes, caso pretendam produzir prova oral, apresentar rol das testemunhas, devidamente qualificadas, o que se determina, visando a melhor adequação da pauta de audiência para que as partes e advogados de outras audiências que se realizarão no mesmo dia não sejam obrigados a esperar por período muito longo.

17/06/2014 – Os autos se encontram aguardando o cumprimento da decisão acima.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003170-29.2013.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.975.897,89

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE TATUI, Cônego João Climaco, 140, sede, Centro - CEP 18270-900, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 22/11/2013 11:30:37 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Tatuí em face de Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, visando à responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa. Segundo consta da inicial, que por intermédio de Sindicância Administrativa de n.º 507/13, conclui-se pela existência de lesão ao erário consistente no fato de a Prefeitura de Tatuí, por meio o ex-prefeito e ora réu, ter assumido elevadas despesas sem disponibilidade para sua quitação, tendo o réu utilizado indevidamente verba federal destinada ao pagamento de gastos com o fornecimento de merenda escolar para pagamento de despesas correntes do Município, deixando, assim, de honrar o contrato firmado com a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, violando, assim, diversas normas e, dentre elas, a prevista no artigo 25 da LC 101/2000. Requereu liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido. O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar de indisponibilidade de bens. A documentação carreada aos autos demonstra "prima facie" as diversas irregularidades apontadas na inicial. Os alertas anteriormente emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do sistema AUDESP (fls.215/234), corroboram, ainda mais, a verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora é evidente, havendo fortes indícios de que o requerido está dilapidando o seu patrimônio, tendo, inclusive, transferido o controle das cotas sociais de suas empresas para terceiros, retirando-se da sociedade (documentos de fls. 520/530). Ressalta-se que tal conduta ocorreu tão logo após decisão liminar de bloqueio de bens proferida nesta Vara Cível, em que tramita outro processo de improbidade administrativa de n. 4001799-30.2013. Deve-se consignar, ainda, a existência de mais um processo da mesma natureza perante a 3ª Vara Cível, de n. 4002459-24.2013, de acordo com o parecer ministerial de fls. 531/533. A possibilidade de bloqueio de bens resulta de expressa previsão legal e constitucional. Dispõe o §4º do art. 37 da Constituição Federal. "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A medida também é prevista no art. 7º da lei 8.429/92. A indisponibilidade dos bens possui natureza cautelar e prévia ao ressarcimento ao erário. O gravame tem por único objetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assegurar condições para garantia de futuro ressarcimento civil. Não se exige prova cabal da lesão, já que estamos no terreno preparatório, mas, ao contrário, razoáveis elementos configuradores da lesão (cf. Marcelo Figueiredo, "Probidade Administrativa Comentários a lei 8.429/92 e legislação complementar", Malheiros Editores, 3ª Edição, justiça do Estado de Goiás, "trata-se de medida provisória, cujo deferimento initio litis pressupõe exame pouco aprofundado das questões fáticas, a serem elucidadas no curso do processo, com amplo contraditório"(Ag.In. 11.323 2ª Câm. Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa J.01.04.97). Observo que não se faz necessária a demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato dos réus no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possuem. A exigência, como pondera Fábio Medina Osório, "traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação (...) A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal "(in Improbidade Administrativa Observações sobre a Lei 8.429/92", Síntese Editora, 2ª edição, p. 240/241).A propósito do tema, vale citar o seguinte julgado do C. Tribunal de Justiça deste Estado: AÇÃO CIVIL PUBLICA Cautelar Indisponibilidade dos bens do servidor a quem se imputa prática de ato de improbidade Perigo Tratando-se de ação civil pública cautelar cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão da medida judicial de indisponibilidade dos bens. Constatada a plausibilidade da imputação da prática de ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem pelos atos por ele praticados não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência de perigo ou intenção de alienação Recurso provido para decretar-se a indisponibilidade dos bens dos agravados, que permanecerão com a administração dos mesmos até final julgamento da ação Recurso provido para tal fim" (Agravado de Instrumento nº 052.503-5 São Paulo 2ª Câmara de Direito Público Relator : Lineu Peinado 12.05.98. M.V.) O que se pretende é garantir o integral ressarcimento ao erário. Nesse contexto, o indeferimento da responsabilidade no plano civil, porquanto, mesmo restando provada a culpa ou dolo dos autores e co-autores do ato, os responsáveis poderiam, durante a tramitação do processo, desfazer-se de seus bens, restando sem meios para satisfazer as obrigações pertinentes ao ressarcimento porventura determinado. Ademais, não pode o interesse privado sobrepor-se aos de ordem pública, cuja preservação e garantia se impõem. E nem se alegue que não é elevado o montante a ser eventualmente ressarcido, porquanto não se sabe a extensão do patrimônio dos réus. Anoto, por fim, que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis aqueles que, servidores ou não, induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º). Defiro, pois, a medida liminar e decreto, com fundamento nos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, e 7º, "caput", da lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens do requerido, que permanecerá com a administração do mesmo até final julgamento da ação. Defiro o pleito de indisponibilidade de bens, providenciando a serventia o necessário. Desde já determinei a indisponibilidade dos bens, bem como o bloqueio de valores via Bacen Jud conforme documentos que seguem. Após, notifique-se, o requerido, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documento e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Petição - 17/12/2013 14:35:56 - Nº Protocolo: WTTI.13.70006383-0

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravado (Art. 526, do CPC)

Data: 16/12/2013 16:23

Mero expediente - 09/01/2014 16:59:28 - Diante do efeito suspensivo concedido nos autos de Agravado de Instrumento (fls.643/648), promovo o desbloqueio da conta junto à Caixa Econômica Federal, pelo sistema BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 14/01/2014 12:08:27 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ,, Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

624.2013/022838-7 dirigi-me ao endereço indicado nesta comarca de Tatuí e INTIMEI Luiz Gonzaga Vieira de Camargo de seu inteiro teor, bem como notifiquei-O conforme cópia da inicial e r. Despacho, que bem ciente(s) ficando após a leitura recebeu(ram) contrafé exarando sua(s) assinatura(s). O referido é verdade e dou fé.

Certidão de Cartório Expedida - 29/01/2014 12:57:18 - Certidão - Genérica

Certifico e dou fé que foi recebida a exceção de incompetência nº 0000042-35.2014 e que os autos principais estão suspensos até final decisão da exceção. Tatuí 29 de janeiro de 2014.

17/06/2014 – Os autos da Exceção de Incompetência encontram-se conclusos.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ,, Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjssp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000091-59.2014.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2014 VALOR DA CAUSA: R\$ 184.366,92

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo, CPF 450.253.968-67, RG 32198108-6, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado, Paulo Sérgio Medeiros Borges, Rua Coronel Aureliano de Camargo, 943, Centro - CEP 18270-170, Tatuí-SP, CPF 891.441.208-34, RG 5210271, Brasileiro, Médico

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 17/01/2014 16:49:29 - Vistos. Trata-se de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Ex-prefeito Municipal de Tatuí e PAULO SERGIO MEDEIROS BORGES, Ex-secretário Municipal do Meio Ambiente de Tatuí, alegando, em síntese, que, Luiz Gonzaga foi eleito pelo voto popular prefeito do município de Tatuí/SP, para a legislatura de 2009/2012, bem como o senhor Paulo Sérgio para o cargo de vereador do mesmo município e período legislativo, sendo que, na data de 19 de janeiro de 2009, o primeiro requerido, nomeou Paulo para o cargo em comissão de Secretário do Meio Ambiente de Tatuí, conforme Decreto Municipal nº. 8.784, de janeiro de 2009. Alega que, no exercício do cargo comissionado, foram constatadas irregularidades, eis que Paulo Sérgio Borges, além de exercer o cargo comissionado de secretário do meio ambiente, também exercia atividade laborativa junto à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, em seu consultório particular e no atendimento de plantões (diurno, noturno e à distância) perante a UNIMED de Tatuí, violando, assim, o Estatuto do Servidor Público da Comarca de Tatuí. Ressaltou que o ex-prefeito Luiz Gonzaga, tinha conhecimento das irregularidades, pois teria mantido relacionamento íntimo com o Paulo Sérgio, inclusive com a nomeação da esposa deste para cargo em comissão junto à Secretaria da Agricultura. Informa, ainda, que o ex-prefeito teria favorecido Paulo Sergio através do aluguel de prédio para a instalação da secretária de Meio Ambiente, próximo as mediações onde este exercia suas atividades privadas, com a intenção de não levantar nenhuma suspeita acerca das irregularidades mencionadas. Afirma assim, estar caracterizado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, incisos I e XII da Lei 8429/92, ou subsidiariamente, previsto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8429/92, razão pela qual requer: